



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Setor de Licitação**



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2020**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2020 RP Nº 031/2020**

**TERMO DE APRECIÇÃO**

**I. Do Recurso**

Trata-se de recurso interposto por EXATA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ME), ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 119/2020, Pregão Presencial nº 040/2020, RP nº 031/2020, conforme registrado em ata lavrada no dia 18/02/2021.

O inconformismo da Recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto no item 9.6.1, do Edital (Qualificação técnica).

Alega a Recorrente, em síntese, ser incabível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, notadamente em relação ao item 18 (Saco plástico para acondicionamento de resíduos orgânico).

Diante disso, requereu o provimento do recurso, pugnando "(...) a supressão da exigência contida no item 9.6.1 do edital, com a classificação da empresa recorrente e posterior adjudicação do item 18".

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 25/02/2021 (quinta-feira), o prazo para contrarrazões – 03 (três) dias úteis – iniciou-se em 26/02/2021 (sexta-feira), vindo a findar-se em 02/03/2021 (terça-feira), tendo decorrido sem manifestação por parte das demais licitantes.

Instada a se pronunciar acerca do recurso, a Secretaria Municipal de Saúde, solicitante do certame, por meio do responsável técnico Marcelo Barbosa, encaminhou ao Setor de Licitações manifestação favorável ao mérito recursal, posicionando-se no sentido do descabimento da exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA do fabricante dos produtos licitados.

Em síntese, é o relatório.

**II. Da admissibilidade**

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, deve-se proceder ao exame da admissibilidade do apelo, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos recursais (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento do recurso.

Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º Ed, São Paulo: Dialética, 2008:

*"O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.*

Avenida Prefeito Dr. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro  
Conselheiro Lafaiete - MG - 36.400-026



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

*A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”.*

Ainda de acordo com o escólio do doutrinador, os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma, a fundamentação e o pedido de nova decisão).

Examinando a minuta recursal, verifica-se a ausência de pressupostos recursais, implicando na inadmissibilidade do apelo:

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 18/02/2021 (quinta-feira), com a comunicação das licitantes acerca do resultado dos julgamentos das propostas e de habilitação.

Por consequência, o prazo recursal – 03 (três) dias úteis, nos termos do subitem 12.1 do Edital, do art. 11, inciso XVII, do Decreto Municipal nº 261/2007 e do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – iniciou-se em 19/02/2021 (sexta-feira), vindo a findar-se em 23/02/2021 (terça-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado via correio, sendo recebido na data de 24/02/2020 (quarta-feira), às 12:06h, impondo-se o reconhecimento da sua **intempestividade**.

O instrumento convocatório preconiza em seu item 12.7 que a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete deixará de conhecer os recursos que não sejam recebidos no prazo legal.

Destarte, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso.

### **III. Do poder/dever da administração de rever, de ofício, seus atos administrativos, por motivo de conveniência e oportunidade**

De acordo com o que fora assentado no tópico anterior, cediço que o exame positivo de admissibilidade é condição essencial para o conhecimento de recursos, descabendo admitir pretensão recursal quando não atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis.

O não recebimento de recurso em caso de não atendimento aos pressupostos de admissibilidade é uma exigência dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, que devem ser respeitados e observados nos processos administrativos licitatórios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Setor de Licitação**



Entretanto, independentemente de recurso, impugnação ou outro meio de provocação, não se deve olvidar do poder/dever imposto à Administração Pública de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Trata-se do princípio da autotutela, corolário do princípio da legalidade administrativa, expresso no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Confira-se:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

*“Súmula nº 473/STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

A possibilidade de retratação de ato administrativo mediante provocação não se confunde, tampouco mitiga o poder-dever da administração de rever um ato ilegal por ela praticado, tão logo verificá-lo, independentemente de provocação. O mesmo se aplica em relação à revogação e alteração de atos que, por motivo de conveniência ou oportunidade, não mais atendam aos interesses da Administração Pública.

Pronunciando-se acerca do recurso, a Secretaria Municipal de Saúde, solicitante do certame, por meio do responsável técnico Marcelo Barbosa, encaminhou ao Setor de Licitações manifestação no sentido do descabimento da exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA do fabricante dos produtos licitados:

*“Prezado senhor,*

*Após a leitura do recurso interposto pela empresa EXATA Indústria e Comércio Ltda, que solicita a supressão da exigência contida no item 9.6.1 do edital, que trata da exigência de autorização de funcionamento do fabricante, com a consequente habilitação da empresa recorrente e posterior adjudicação do item 18, esta Secretaria, realizando pesquisa, constatou que não é obrigatório a exigência de apresentação de AFE do fabricante para produtos de saúde.*

*Sendo assim, a exigência tida no processo em tela restringiu demasiadamente a competição, restando diversos itens frustrados no processo.*

*Assim, manifestamos pelo acatamento do recurso da empresa acima mencionada, o que, consequentemente, resta na isenção da exigência de apresentação de tal documento para as demais empresas, de tal sorte que há que se reconhecer que houve irregularidade na exigência contida no item 9.6.1 do edital.*

Frisa-se que tal exigência, de natureza técnica, foi reproduzida no instrumento convocatório porquanto inserida no Termo de Referência elaborado pela Secretaria



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

### Setor de Licitação

Municipal de Saúde. Diante disso, tendo em vista a reconsideração do Setor Técnico da Secretaria Solicitante, e a fim de garantir que a licitação seja processada e julgada em estrita conformidade com o princípio básico da legalidade e considerando que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), mister analisar as alegações de irregularidade do certame, para adoção, de ofício, das providências saneadoras que porventura se mostrarem necessárias.

#### III.1. Da exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA

Compete verificar se as exigências de qualificação técnica para habilitação dos licitantes, mais precisamente a apresentação de “*Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Licitante participante e do fabricante, e/ou comprovante da respectiva publicação no Diário Oficial da União*” (item 9.6.1 do Edital), restringem indevidamente a participação de licitantes, frustrando o caráter competitivo do certame, em desrespeito ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O objeto do presente certame é a contratação pelo sistema de Registro de Preços para aquisição de descartáveis, materiais de limpeza e higienização, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento da pandemia COVID-19, conforme especificações relacionadas no item 18 e no Anexo I do Edital.

O escopo da qualificação técnica nos processos licitatórios é examinar a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui plenos conhecimentos e condições técnicas para a execução do contrato, em caso de futura contratação.

Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, leciona que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”.

Se por um lado a análise de qualificação técnica tem como finalidade examinar a aptidão técnica do licitante, não se deve olvidar, lado outro, de que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Justamente por isso, devem as exigências serem justificáveis de acordo os aspectos envolvidos na contratação, sob pena de restrição imotivada e ilegal do caráter competitivo.

Pois bem.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76. O mesmo, entretanto, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitação



se aplica em relação à exigência de AFE dos **fabricantes** dos produtos ofertados pelas licitantes, por se tratar de um documento exigido de terceiro estranho à licitação.

Neste sentido, foi o entendimento manifestado, à unanimidade, pelos Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG no julgamento da Denúncia nº. 986.999, donde se extrai as seguintes razões de decidir:

*“Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93. Porém, no Pregão Presencial n. 48/16, exigiu-se a autorização dos fabricantes de produtos e não das empresas licitantes.”*

(...)

*Destaca-se, como já mencionado, a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.*

*Logo, existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que foi irregular a exigência contida do Edital do Pregão Presencial 48/2016.*

*Assim sendo, me alinho ao posicionamento da CFEL e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos, como aqueles pretendidos pelo Município de Presidente Olegário no Pregão Presencial n. 48/16, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei n. 6.360/76, razão pela qual julgo procedentes os apontamentos de irregularidades denunciadas, relativos às exigências de autorização de funcionamento – AFE expedida pelo Ministério da Saúde/Anvisa do fabricante (letra a), que deveria ter sido exigida da empresa licitante, e não do fabricante do produto, bem como da exigência de “ANVISA do fabricante para os equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos (letra c), por se tratar de um documento exigido de terceiro estranho à licitação.”*

*Contudo, deixo de aplicar multa aos responsáveis uma vez que, conforme apurado nos autos, as irregularidades denunciadas (letras a e c) não geraram prejuízos para os licitantes nem para a Administração.*

*Nesse passo, recomendo aos atuais gestores que, nas próximas licitações, prevejam a exigência de Autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, das empresas participantes, e não dos fabricantes dos produtos, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.”*

Nota-se que a exigência realizada no caso concreto é idêntica àquela cuja irregularidade foi reconhecida pelo TCE/MG. Lado outro, ao contrário do caso paradigmático, no qual a Corte de Contas deixou de aplicar multa aos responsáveis, sob



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Setor de Licitação

fundamento de que a irregularidade não gerou prejuízo para os licitantes, nem para a Administração, verdade é que, no presente certame, a exigência de AFE dos fabricantes implicou inabilitação de diversos licitantes, levando, inclusive, à frustração de inúmeros itens, conforme registrado na ata de sessão pública lavrada no dia 18/02/2021.

Tal circunstância agravante evidencia a existência de restrição imotivada e irregular do caráter competitivo do certame, impondo-se o reconhecimento de vício no instrumento convocatório.

Observa-se, ademais, que a exigência de AFE do fabricante foi realizada genericamente no item 9.6.1 do Edital, sem indicação de aplicação restrita a itens determinados do certame. Portanto, mesmo que a análise técnica realizada pelo representante da Secretaria Municipal de Saúde, instrumentalizada nos relatórios acostados aos autos, tenha dispensado e ressalvado a não aplicação da exigência em relação aos itens cujas fabricação e comercialização não sejam controladas pela ANVISA, a mera previsão da exigência no Edital pode ter afastado a participação de interessados, prejudicando ainda mais a competitividade do certame como um todo.

Dispõe o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Na esteira das disposições legais e da jurisprudência (Súmula nº 473/STF), o instrumento convocatório contempla a prerrogativa da Administração de revogar o certame, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-lo por ilegalidade, no todo ou em parte (item 17.12 do Edital).

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação.

No que se refere às consequências do reconhecimento de vícios em processos licitatórios, pertinentes os apontamentos realizados por Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo:

*“O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos ao ato viciado apenas. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os diversos atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passarão efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Setor de Licitação**



*que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeitos sobre os atos antecedentes.”*

Diante de todo o exposto, sobrevindo a constatação de vício no instrumento convocatório (exigência de qualificação técnica prevista no Anexo I – Termo de Referência, reproduzida no item 9.6.1 do Edital – **AFE do fabricante**), e considerando que o vício de um ato contamina os que a ele sucedem, quando por ele sejam condicionados, reputa-se imperativo arguir, de ofício, a **anulação** do procedimento licitatório a partir da deflagração da fase externa do certame, ou seja, de todos os atos praticados após a publicação do Edital, incluindo-se aqueles praticados durante a sessão pública de abertura da licitação.

Portanto, considerando o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no item 17.12 do Edital, será promovida a remessa dos autos à autoridade competente, para análise e decisão acerca de eventual anulação do certame, nos termos da fundamentação acima.

#### **IV. Conclusão**

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), não **conhecer** do recurso interposto por EXATA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ME);
- b) Arguir, de ofício, a **anulação** do procedimento licitatório a partir da deflagração da fase externa do certame, ou seja, de todos os atos praticados após a publicação do Edital, incluindo-se aqueles praticados durante a sessão pública de abertura da licitação, remetendo-se os autos à autoridade competente, para análise e decisão acerca de eventual anulação do certame, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no item 17.12 do Edital, nos termos da fundamentação contida no tópico III.1.
- c) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão.

Conselheiro Lafaiete/MG, 05 de março de 2021.

  
**ALISSON DIAS LAUREANO**  
Pregoeiro



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2020  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2020 RP Nº 031/2020

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no item 12.2 do Edital c/c art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando o recurso interposto pela licitante EXATA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ME), e o exame negativo dos pressupostos de admissibilidade realizado pelo Pregoeiro, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 119/2020, Modalidade: Pregão Presencial nº 040/2020, RP nº 031/2020, cujo objeto é o **Contratação pelo sistema de Registro de Preços para aquisição de descartáveis, materiais de limpeza e higienização, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento da pandemia COVID-19, conforme especificações relacionadas no item 18 e no Anexo I do Edital, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta pela Autoridade Superior.**

Considerando, ainda, a manifestação no sentido da anulação do processo em epígrafe, proferida a partir da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde na fase recursal, encaminho os presentes autos ao Exmo. Prefeito Municipal, com fulcro no disposto no item 17.12 do Edital c/c art. 49, da Lei nº 8.666/93, para análise, consideração e decisão pela Autoridade Competente.

Conselheiro Lafaiete/MG, 05 de março de 2021.

  
ALISSON DIAS LAUREANO  
Pregoeiro





**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2020**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2020 RP Nº 031/2020**

Objeto: Contratação pelo sistema de Registro de Preços para aquisição de descartáveis, materiais de limpeza e higienização, de acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento da pandemia COVID-19, conforme especificações relacionadas no item 18 e no Anexo I do Edital.

**DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO LICITATÓRIO**

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO o disposto no item 17.12 do instrumento convocatório do certame, que preconiza que o Município de Conselheiro Lafaiete poderá revogar a licitação, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado;

CONSIDERANDO ter sido detectada a existência de vícios a macular a legalidade do processo licitatório, a inquinar o instrumento convocatório do certame, e, por conseguinte, os atos subsequentes da licitação, consistente na exigência de apresentação, para fins habilitatórios, de Autorização de Funcionamento (AFE) concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA aos fabricantes dos produtos licitados, e não somente aos licitantes, de acordo com fundamentos constantes da manifestação encaminhada pelo Pregoeiro, e com base no julgamento da Denúncia nº. 986.999 - TCE/MG.


DECIDO:

ANULAR, por vício de ilegalidade, o Processo Licitatório nº 119/2020, Pregão Presencial nº 040/2020, RP nº 031/2020, em decorrência da mácula o instrumento convocatório do certame, consistente na exigência de apresentação, para fins habilitatórios, de Autorização de Funcionamento (AFE) concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA aos fabricantes dos produtos licitados, e não somente aos licitantes, e, por conseguinte, nos atos subsequentes da licitação, de acordo com fundamentos constantes da manifestação encaminhada pelo Pregoeiro.

Julgar PREJUDICADO o recurso interposto pela licitante EXATA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ME), em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 08 de março de 2021.

  
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA  
Prefeito Municipal